

CONTRIBUINTE: L L DE LIMA BELINE EIRELI
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.563.718-5
AINF's: 02201851000008-0, 02201851000011-0 e 02201851000012-8
TERMO DE CONCLUSÃO Nº 022017820000229-4
AUDITOR RESPONSÁVEL: ANDRE BRAGA MENDES CARNEIRO

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei 6.182/98, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 1.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Rua Paes de Carvalho nº1128, Bairro Centro - Castanhal (PA), no horário de 08:00 às 14:00 hs, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

GERDEN FERREIRA VIDA

Coordenador Fazendário da CERAT Castanhal

Protocolo: 272390

Edital - CERAT Paragominas - AINF

O Ilmo. Sr. **NIVALDO FARIAS BREDERODE**, Coordenador Fazendário de Paragominas, desta Secretaria Executiva da Fazenda,

FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi lavrado o **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL**, ficando a mesma NOTIFICADA, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a **PAGAR** ou **APRESENTAR** Impugnação no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Presidente Vargas - S/N - Centro - Paragominas - PA.

Cláudio Emanuel Chene

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : **Madeira Catalina Eireli**

INSCRIÇÃO ESTADUAL : **15.247.525-7**

Ordem de Serviço : **Nº 00.2017.48.000.0968-0**

A.I.N.F. Nº : **Nº 08.2017.51.000.7475-4**

A.I.N.F. Nº : **Nº 08.2018.51.000.0007-3**

A.I.N.F. Nº : **Nº 08.2018.51.000.0008-1**

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT Paragominas

Protocolo: 272548

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT CASTANHAL

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Castanhal, da Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal -AINF-, originário da Ação Fiscal de Rotina ou Pontual, através da Ordem de Serviço nº 022017820000230-8, no período de 08/2017 até 10/2017, conforme abaixo identificado.

CONTRIBUINTE: M DO SOCORRO R DA SILVA EIRELI

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.574.070-9

AINF's: 02201851000006-3 e 02201851000010-1

TERMO DE CONCLUSÃO Nº 022017820000230-8

AUDITOR RESPONSÁVEL: ANDRE BRAGA MENDES CARNEIRO

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei 6.182/98, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 1.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Rua Paes de Carvalho nº1128, Bairro Centro - Castanhal (PA), no horário de 08:00 às 14:00 hs, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

GERDEN FERREIRA VIDA

Coordenador Fazendário da CERAT Castanhal

Protocolo: 272385

OUTRAS MATÉRIAS

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT

Portaria n.º201801000061 de 24/01/2018 - Proc n.º 042018730000154/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Orlando Sousa de Araujo - CPF: 194.947.772-04

Marca: CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201801000057 de 24/01/2018 - Proc n.º 002018730001220/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Jucelino Moraes de Melo - CPF: 510.806.052-15

Marca: CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201801000059 de 24/01/2018 - Proc n.º 002018730001219/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Edson da Costa Silva - CPF: 207.406.892-15

Marca: CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ Tipo: Pas/Automóvel

Protocolo: 272474

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.5936- 2ª. CPJ.RECURSON.12810-VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510005939-9). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 18/01/2018.

ACÓRDÃO N.5935- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12538 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092015510000300-7). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CÔNJUGES. 1. Não ocorre fato gerador do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD, nos moldes do art. 1º, II, § 1º, da Lei Estadual n. 5.529/89, quando comprovada a impossibilidade de transmissão de bens em comum entre cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens, salvo nas exceções previstas em lei. 2. Deve ser reformada a decisão singular que declara a procedência do AINF quando comprovado nos autos que o Sujeito Passivo não cometeu infração à legislação tributária. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 18/01/2018.

ACÓRDÃO N.5934- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12966 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510004788-9). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deve ser indeferido, com fundamento no art. 14 da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, pedido de intimação em local diverso do endereço do sujeito passivo. 2. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 16/01/2018.

ACÓRDÃO N.5933- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13074 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510005061-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ITCD. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NULIDADE. 1. A fiscalização cabe trazer aos autos os documentos que fundamentaram o lançamento tributário e comprovem a ocorrência do fato gerador, conforme disposto no § 4º, III, do art. 12 da Lei 6.182/98. 2. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração quando não restar comprovado nos autos que o sujeito passivo cometeu a infração que lhe foi imputada. 3. Recurso conhecido e provido, para em preliminar declarar a nulidade do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 16/01/2018.

ACÓRDÃO N.5932 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 12858 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012015510008058-4). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento (CTN, Art. 147, § 1º). 2. Deixar de recolher o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, apurado na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física prestada pelo donatário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 16/01/2018.

ACÓRDÃO N.5931- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11310 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102012510000239-4). CONSELHEIRA RELATORA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. NULIDADE. 1. O levantamento fiscal deve ser revestido de elementos técnicos e legais para produzir os efeitos exigidos pela legislação tributária. 2. Correta a decisão singular que declara a nulidade do AINF quando verificado que a autoridade autuante utilizou metodologia inadequada na apuração do imposto exigido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/01/2018.

ACÓRDÃO N.5930- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12928 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510001518-9). CONSELHEIRA RELATORA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: ITCD. NÃO RECOLHIMENTO. DOAÇÃO. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. 1. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento (CTN, Art. 147, § 1º). 2. Configura-se doação e, por conseguinte, hipótese de incidência do ITCD, a transferência de numerário entre cônjuges, quando adotado o regime de separação absoluta e total de bens no casamento. 3. A autuação deve ser mantida quando o sujeito passivo não trouxe elementos suficientes para descaracterizar o lançamento tributário. 4. Deixar de recolher o ITCD sobre a doação de quaisquer bens ou direitos, no prazo legal, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/01/2018.

ACÓRDÃO N.5929- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12704 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510005070-7). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ITCD. CAUSA MORTIS. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTO. 1. Correta a decisão singular que decidiu pela parcial procedência do AINF, em virtude da comprovação de recolhimento do ITCD sobre parte do montante recebido pelo sujeito passivo através de doação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/01/2018.

ACÓRDÃO N.5928- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12782 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510001203-1). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ITCD. INCOMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. COBRANÇA INDEVIDA. 1. Não é devido ao Estado do Pará, o ITCD, quando o objeto da transmissão não se encontra aqui localizado e/ou doador não é domiciliado neste Estado. É a inteligência do artigo 1º, § 4º, da Lei n. 5.529/89. 2. Deve ser reformada a decisão singular que declara a procedência do AINF quando comprovado a incompetência do Estado do Pará para proceder com a cobrança de tributo devido a outra Unidade Federativa. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/01/2018.

ACÓRDÃO N.5927- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12354 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510000992-8). CONSELHEIRA RELATORA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: ITCD. NÃO RECOLHIMENTO. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. 1. Deixar de recolher o ITCD sobre a transmissão "causa mortis" de quaisquer bens ou direitos, no prazo legal, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais independentemente do imposto devido. 2. Devem ser excluídos do crédito tributário os valores já recolhidos anteriormente, referentes ao mesmo fato gerador. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/01/2018.

ACÓRDÃO N.5926- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12278 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510005828-7). CONSELHEIRA RELATORA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: ITCD. NÃO RECOLHIMENTO. INCOMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AINF. 1. Não é devido ao Estado do Pará, o ITCD, quando o objeto da transmissão não se encontra aqui localizado e/ou o "de cujus" não é domiciliado neste Estado. 2. Deixar de recolher o ITCD sobre a doação de quaisquer bens ou direitos, no prazo legal, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais independentemente do imposto devido. 3. Deve ser restabelecido o AINF, para manter a exigência de ITCD devido ao Estado do Pará e não recolhido. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/01/2018.

ACÓRDÃO N.5925 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11970 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 472012510000167-7). CONSELHEIRA RELATORA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. CREDITO PRESUMIDO INDEVIDO. 1. Deixar de recolher imposto, em virtude de haver utilizado indevidamente crédito presumido, por se encontrar na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 09/01/2018.

ACÓRDÃO N. 5924 - 2ª CPJ.RECURSO N. 11968 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 3720135100002371-3). CONSELHEIRA RELATORA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo, examinar e julgar a legalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, em situação fiscal de ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/01/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 09/01/2018.

Protocolo: 272616

PORTARIA Nº 0022, DE 24 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas, considerando as disposições do § 3º do art. 165 da Constituição Federal; as disposições do § 6º do art. 204 da Constituição Estadual; as estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; da Resolução nº 17.659, de 10 de março de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Pará; e Portaria STN nº 495, de 06 de JUNHO de 2017, que aprova a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF);

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Governo do Estado do Pará, realizada e registrada no STAFEM pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, relativa ao bimestre novembro / dezembro de 2017.

Art. 2º A Receita Corrente Líquida apurada servirá de base de cálculo para os Poderes e Órgãos da administração pública estadual, na divulgação dos relatórios exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Secretário de Estado da Fazenda